



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13771.000342/2003-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.869 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CHOCOLATES GAROTO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O art. 165 do Código Tributário Nacional autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. A DCTF é produzida pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências na mesma não retira a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, de modo a comprovar que o saldo negativo, inicialmente apresentado, é inconsistente, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no art. 170 do Código Tributário Nacional. Ademais, para a comprovação regular da compensação dos valores devidos a título de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL com saldo negativo de anos anteriores, impõe-se a apresentação da escrituração que lhe confere suporte, principalmente quando o contribuinte deixa de proceder corretamente à declaração dos débitos e das compensações supostamente efetuadas nas DCTF. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida nesta fase do contencioso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Carlos Pelá e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

CHOCOLATES GAROTO S/A., contribuinte inscrita no CNPJ/MF 28.053.619/0001-83, com domicílio fiscal na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, na Rua Praça Meyerfreund, nº 1, Bairro Glória, jurisdicionada a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória - ES, inconformada com a decisão de Primeira Instância (fls. 494/508), prolatada pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJJ recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 542/575.

A requerente apresentou, em 30/04/2003, Declaração de Compensação, cujo crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ e CSLL, relativo ano-calendário de 2002, com um valor a ser compensado de R\$ 6.759.590,91 (R\$ 4.495.032,56 de saldo negativo de IRPJ e R\$ 2.264.558,35 de saldo negativo de CSLL).

De acordo com o art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e inciso II do § 1º do art. 6º e 74, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com a Portaria SRF nº. 4.980, de 1994, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória - ES, através do Despacho Decisório (fls. 320/321), apreciou e concluiu, em 07/10/2009, que o presente pedido de compensação é improcedente, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que a contribuinte apresenta Declarações de Compensação, em formulário papel, de crédito de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ; atinente ao ano-calendário 2002 e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente aos anos-calendário de 2001 e 2002, nos respectivos valores de R\$ 2.232.182,18, de R\$ 952.738,97 e de R\$ 1.218.433,95, perfazendo o montante de R\$ 4.403.355,10 com débitos diversos, às fls. 01/04;

- que cabe registrar que, nos anos-calendário de 2000 a 2002, a contribuinte fez opção pela apuração do lucro real anual, estando obrigada ao pagamento mensal do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, calculados por estimativa, de que trata a Lei 9.430/96;

- que, não obstante, o art. 35 da Lei nº 8.981/95, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.065/95, dispõe que a pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso;

- que quanto ao IRPJ, neste sentido, começando por analisar o saldo em 31/12/2002 (objeto do pleito) e ao compulsar o extrato das DCTF referentes ao IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, folhas 251 a 254, verificou-se que o interessado utilizou o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 para quitar integralmente o débito de estimativa do mês de janeiro de 2002 e, parcialmente, o do mês de março;

- que é cediço que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, nos termos do Art. 55 da Lei nº 7.450/85;

- que ao compulsar o extrato das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais atinentes ao IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, às fls. 251 a 254, verificou-se que a contribuinte utilizou saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 para quitar integralmente o débito do mês de janeiro e, parcialmente, o do mês de março. O restante foi quitado mediante pagamento com DARF, conforme confirmação em consulta ao sistema SRF SINAL 07, à fl. 255;

- que em função destas compensações, passou-se, em decorrência, ao exame da procedência do saldo negativo de IRPJ em 31/12/2001;

- que ao consultar a DCTF atinente ao IRPJ apurado por estimativa no mês de março de 2001 (fl. 266), evidencia-se que parte do débito apurado foi quitada mediante recolhimentos efetuados através de DARF (confirmação à fl. 267), e o restante (R\$ 2.400.759,44) foi compensado com saldo negativo de IRPJ em 31/12/2000;

- que em função desta compensação, passou-se, por consequência, ao exame da procedência do saldo negativo de 2000;

- que de acordo com as informações prestadas na Ficha 12A - Cálculo do IR sobre o Lucro Real - da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, ano-base 2000 - DIPJ/2001 - à fl. 277, tendo a contribuinte apurado imposto a pagar sobre o Lucro Real devido ao prejuízo fiscal, indicou deduções oriundas de Programa de Alimentação do Trabalhador no valor de R\$ 131.712,97 (cento e trinta e um mil, setecentos e doze reais e noventa e sete centavos), de imposto de renda retido na fonte na importância de R\$ 50.840,77 (cinquenta mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), e de imposto de renda mensal pago por estimativa no valor de R\$ 7.577.765,44 (sete milhões, quinhentos e setenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), resultando no saldo negativo de IRPJ de R\$ 2.296.278,76 (dois milhões, duzentos e noventa e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos);

- que ao examinar as informações constantes da Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa - da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, ano-base 2001 - DIPJ/2002 - às fls. 273 a 276, constatou-se a utilização de imposto de imposto de renda na fonte para dedução de imposto de renda apurado no mês de julho no valor de R\$ 134.546,35 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), que adicionado ao valor do imposto de renda retido na fonte declarado na Ficha 12A da DIPJ 2001, à fl. 277, R\$ 50.840,77 (cinquenta mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), resulta no valor total de IRRF de R\$ 185.387,06 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e seis centavos), o que é condizente com montante constante do “Resumo do Beneficiário” das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, à fl. 283;

- que, assim, reconstituindo a Ficha 12A da DIPJ 2001 a fim de determinar o valor do imposto de renda a pagar ou saldo negativo de IRPJ, partindo do Lucro Real apurado de R\$ 21.952.161,65 (vinte e um milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), conforme LALUR, à fl. 206, das informações constantes das declarações e das consultas aos sistemas da SRF;

- que ao proceder o exame da compensação de débito de IRPJ confessado pela requerente na DCTF pertinente ao ano-calendário de 2001, à fl. 266, com a utilização do saldo negativo de IRPJ de exercício anterior, evidenciou-se, conforme cálculos efetuados com auxílio do Sistema de Apoio Operacional da SRF, às fls. 289 a 292, que o crédito, devidamente atualizado, atingiu o valor de R\$ 1.026.103,98 (um milhão, vinte e seis mil, cento e três reais e noventa e oito centavos), não foi suficiente para quitar integralmente o débito confessado, resultando na falta de recolhimento da importância de R\$ 1.374.655,46 (um milhão, trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), referente à parcela do débito de IRPJ estimativo do mês de março de 2001 que foi compensada com saldo negativo do ano-calendário de 2000;

- que, assim, reconstituindo a Ficha 12A da DIPJ 2002 a fim de determinar o valor do imposto de renda a pagar ou saldo negativo de IRPJ, partindo do Lucro Real apurado de R\$ 12.158.505,47 (doze milhões, cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), conforme LALUR, à fl. 106, das informações constantes das declarações e das consultas aos sistemas da SRF;

- que ao compulsar o extrato das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais atinentes ao IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, às fls. 251 a 252, verificou-se que dos débitos de estimativa confessados no montante de R\$ 4.528.457,25 (quatro milhões, quinhentos e vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), R\$ 4.413.432,67 (quatro milhões, quatrocentos e treze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) foram quitados por intermédio de DARF, confirmados à fl. 255, e o restante, no valor de R\$ 115.024,58 (cento e quinze mil, vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), foi compensado com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, às fls. 253 e 254, de forma indevida, por inexistência de saldo negativo de IRPJ no período, conforme demonstrado anteriormente;

- que é de verificar-se, portanto, que a contribuinte apurou, no ano-calendário de 2002, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.956.442,95 (um milhão, novecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos);

- que ao compulsar as DCTF do ano-calendário de 2002 (fls. 251/252) verificamos que dos débitos de estimativa confessados (R\$ 4.528.457,25), R\$ 4.413.432,67 foram quitados com DARF (fl. 255), e o restante foi compensado com saldo negativo de IRPJ em 31/12/2001 (fls. 253/254), de forma indevida, por inexistência de qualquer saldo negativo de IRPJ em 31/12/2001;

- que ao compulsar as DCTF atinentes à CSLL apurada no ano-calendário de 2002 (fls. 296 a 299), verificou-se que os débitos de estimativa confessados, nos valores de R\$ 1.071.631,04 (fev/2002) e de R\$ 1.022.613,94 (mar/2002), foram quitados por intermédio de compensação com saldo negativo de CSLL em 31/12/2001. O que faz com que o exame tenha que abranger o ano de 2001;

- que ao verificar as DCTF atinentes à CSLL apurada no ano-calendário de 2001 (fls. 296 a 300), evidenciou-se que o débito de estimativa confessado no valor de R\$ 1.402.156,20 referente ao mês de março foi quitado por intermédio de compensação com saldo negativo de CSLL em 31/12/2000. O que faz com que o exame, mais uma vez, tenha que abranger o ano de 2000;

- que ao verificar as DCTF do ano-calendário de 2000 (fls. 301 a 303) ficou evidenciado que somente os valores confessados referentes a o período de março a junho foram quitados através de DARF, no total de R\$ 1.990.948,17 (fl. 303).

O Despacho Decisório da Autoridade Administrativa está consubstanciada nas seguintes ementas:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real, optante pelo pagamento do imposto de renda calculado por estimativa, poderia compensar, assegurada a alternativa de restituição do valor pago a maior, a diferença negativa, verificada entre o imposto devido na declaração anual e o imposto pago referente aos meses do período-base anual, com o imposto devido nos meses subseqüentes ao do encerramento do período de apuração (art. 2º e 30 da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório SRF nº 003/2000).

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real, optante pelo pagamento da contribuição mensal calculada por estimativa, poderia compensar, assegurada a alternativa de restituição do valor pago a maior, a diferença negativa, verificada entre a contribuição devida na declaração anual e a contribuição paga referente aos meses do período-base anual, com a contribuição devida nos meses subseqüentes ao do encerramento do período de apuração (art. 2º e 30 da Lei nº 9.430/96 e Ato 4 Declaratório SRF nº 003/2000).

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Art. 74 da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002 e pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA ATE O LIMITE DO CREDITO ORA CONHECIDO.

Cientificado da decisão da Autoridade Administrativa, em 06/11/2006, conforme Termo constante à fl. 342 e com ela não se conformando a contribuinte interpôs em tempo hábil (08/11/2006) a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 343/346, instruído pelos documentos de fls. 347/492, no qual demonstra irresignação contra a decisão, baseado, em síntese, nas seguintes considerações;

- que conforme disposto no Parecer SEORT 311/2006, em anexo aos presentes autos, entendeu a r. autoridade fiscal em homologar parcialmente a compensação de créditos realizada pela Interessada, sob o argumento de que os seus saldos creditórios apontados na Declaração de Compensação não foram suficientes para compensar os débitos tributários para com a UNIÃO;

- que ocorre que a Interessada ao compulsar sua documentação fiscal concernente à declaração de compensação enviada, constatou restarem corretos o valor

creditório compensado, razão pela qual interpõe a competente manifestação de inconformidade;

- que dado o seu ônus de demonstração da legitimidade de seu crédito, tem-se que a Interessada realizou a retificação das DCTF's dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2000 (DCTF's retificadas em anexo com cópia do comprovante de entrega) sendo mister a conseqüente retificação da planilha apontada por esse d. órgão através do parecer SEORT, PARTICULARMENTE NO QUE CONCERNE ÀS INFORMAÇÕES LANÇADAS NAS DCTF's;

- que não obstante o acurado parecer de fls. do Serviço de Orientação Tributária deste d. Órgão Federal, observa-se que por erro no preenchimento da DCTF pela Interessada, resta demonstrada a omissão dos créditos consignados na declaração de compensação efetivada via DCTF;

- que diante do ora exposto, requer-se seja recebida a presente manifestação de inconformidade, fazendo-se seu processamento nos termos do disposto no Decreto 70.235/72, bem como Artigo 151, III do Código Tributário Nacional, sendo ao final reconhecido o direito creditório esposado pela Interessada.

Após resumir os fatos constantes do pedido de compensação e as razões apresentadas pela requerente em sua Manifestação de Inconformidade, em 06/03/2008, a 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJJ - autoridade julgadora revisora - resolveu julgar improcedente a manifestação e decidir pela não homologação da compensação recorrida, com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 494/508):

- que a manifestação relativa ao Relatório de Diligência Fiscal apresentada às folhas 453 e 454 não pode ser acolhida, visto ter sido apresentada mais de 30 (trinta) dias após o recebimento do referido relatório. O prazo encerrou em 28/01/2008. Além do mais, nesta manifestação, o interessado não apresenta qualquer prova que justifique as diferenças apontadas na diligência fiscal. Justifica as diferenças como erros no preenchimento das DCTF de 1998 e apresenta novas retificadoras;

- que, aliás, a cada manifestação de inconformidade, o interessado retifica DCTF antigas criando novos saldos negativos de períodos anteriores. Pelo que ele afirma, sua empresa comete, anualmente, erros no preenchimento deste tipo de declaração e só os corrige quando é intimado, sempre retroagindo as compensações com saldos de anos anteriores.

- que o interessado não questiona as cobranças dos débitos existentes no processo, nem os ajustes efetuados nos cálculos do IRPJ e da CSLL A PAGAR ao final dos diversos anos-calendário envolvidos no processo. Apresenta, apenas, DCTF retificadora do ano de 2000 e solicita o reconhecimento do restante do direito creditório não concedido, o que homologaria completamente suas compensações inicialmente pleiteadas;

- que, no que diz respeito à CSLL, o fato do interessado apresentar DCTF retificadora do ano de 2000, em 03/11/2006, só piorou as coisas para ele;

- que ao “criar” um saldo negativo de CSLL em 31/12/1998, que não existia, e inseri-lo em compensações dos débitos não pagos durante o ano-calendário 2000, através de DCTF retificadoras apresentadas após a emissão do Parecer SEORT nº 311/2006, corroborou

para confirmar o decidido no referido Parecer e, além de tudo, deu início a uma fiscalização em sua empresa, relativamente à CSLL do ano-calendário de 1998;

- que não resta a menor dúvida, após todas as verificações cuidadosamente efetuadas pelo SEORT da DRF - Vitória, que o que era direito creditório do interessado foi devidamente reconhecido. Além do mais, o interessado não traz qualquer prova contra os procedimentos e cálculos efetuados. Atém-se a apresentar uma nova retificadora para o ano de 2000, que por estar incorreta, gerou-lhe uma fiscalização;

- que, pelo fato do interessado não questionar nem os cálculos, nem a análise efetuada pela DRF - Vitória, apresentando apenas DCTF retificadoras de 2000, sem qualquer outra comprovação, INDEFIRO A SOLICITAÇÃO efetuada pelo mesmo, e mantenho o decidido no Parecer SEORT/DRF/V IT nº 311/2006;

- que, quanto ao IRPJ, tem-se neste sentido que em relação à recepção da DCTF retificadora em data que ultrapasse o período de 5 (cinco) anos da entrega inicial não tenho dúvida que, mesmo estando a legislação silente sobre o assunto quanto ao prazo limite para apresentação de DCTF, e tendo como base a ideia exposta na Solução de Consulta Interna nº 21, de 16/08/2005, entendo que, como extingue-se em 05 (cinco) anos o prazo para a Fazenda constituir o crédito sobre os tributos cujo lançamento sejam por homologação, caso do IRPJ, conforme preconizam os artigos 150 e 173 do CTN, é justo, também, que após este período não se possa retificar as declarações já entregues que se refiram a este imposto;

- que as DCTF originais do ano de 2000 haviam sido entregues em: (a) - 1º trimestre - original em 15/05/2000, complementar incluindo somente débitos de COFINS, entregue em 14/06/2002, retificadora da complementar, mantendo os débitos declarados originais de IRPJ, entregue em 19/04/2005. A retificadora apresentada na manifestação de inconformidade foi entregue em 03/11/2006, portanto, mais de cinco anos da entrega da original; (b) - 2º trimestre - original entregue em 15/08/2000, complementar incluindo somente débitos de IPI, entregue em 17/08/2000, complementar incluindo somente débitos de COFINS entregue em 13/06/2002, retificadora da complementar, mantendo os débitos declarados originais de IRPJ, entregue em 20/04/2005. A retificadora apresentada na manifestação de inconformidade foi entregue em 03/11/2006, portanto, mais de cinco anos da entrega da original/ (c) - 3º trimestre - original entregue em 10/11/2000, complementar incluindo somente débitos de COFINS, entregue em 13/06/2002, retificadora da complementar, mantendo o débito original de IRPJ, entregue em 27/02/2003, retificadora da complementar, mantendo o débito original de IRPJ, entregue em 14/04/2005;

- que a última retificadora do 3º trimestre (entregue em 30/11/2006), menos de 05(cinco) anos contados da entrega da original (10/11/2000), aumentou o débito da estimativa de IRPJ relativa a julho/2000 de R\$ 720.029,85 para R\$ 791.350,25, conforme Quadro N, apresentado pelo interessado na manifestação de inconformidade;

- que só que para o interessado se utilizar destes supostos pagamentos a maior, teriam que ser aceitas as retificadoras apresentadas pelo mesmo em 03/11/2006 para os 2 primeiros trimestres de 2000, o que fica impossível, face ao acima exposto (mais de cinco anos da entrega da DCTF original);

- que, além do mais, as retificadoras dos dois primeiros trimestres apresentam como inovação débitos compensados com possíveis créditos, não comprovados, nem pleiteados durante o processo inicialmente formulado, existentes em 31/12/1998;

- que, portanto ficou assim comprovado, através das declarações apresentadas pelo próprio (DIPJ e DCTF), que o interessado não possuía saldo negativo de IRPJ em 31/12/1998, mas, inversamente, IRPJ A PAGAR no valor de R\$ 194.105,31, que não foi recolhido;

- que, não há o que se lançar quanto a este imposto, pelo fato de já ter se passado mais de cinco anos do final do ano-calendário 1998;

- que se não possuía saldo negativo de IRPJ em 31/ 12/ 1998, nada tinha para compensar com os débitos declarados durante o ano-calendário 2000, como tenta argumentar em sua manifestação de inconformidade. Ainda por cima, entregou uma DCTF retificadora em 03/11/2006 com compensações inverídicas de IRPJ durante o ano-calendário 2000.

A presente decisão encontra-se consubstanciada nas seguintes ementas:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA*

Data do fato gerador: 31/03/2003

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ONUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou a maior que o devido.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL.

Para a comprovação regular da compensação dos valores devidos a título de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL com saldo negativo de anos anteriores, impõe-se a apresentação da escrituração que lhe confere suporte, principalmente quando o contribuinte deixa de proceder corretamente à declaração dos débitos e das compensações supostamente efetuadas nas DCTF.

Solicitação Indeferida

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 10/06/2008, conforme Termo constante à fl. 541, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (09/07/2008), o recurso voluntário de fls. 542/575, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que, no dia 06 de março de 2008, a 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ do Rio de Janeiro, por meio do Acórdão nº 12-18.643 (ANEXO V), julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade contra Parecer SEORT/DRF/V IT nº 311, de 18 de agosto de 2006 (ANEXO VI), em Vitória - ES, referente à não homologação das declarações de compensação, em formulário papel (ANEXO III), dos saldos negativos de IRPJ e CSLL, referente aos anos-calendários 2001 e 2002, com os

débitos de IRPJ e CSLL apurados em 03/2003, de que trata o processo nº 13771000342/2003-00. A Recorrente tomou ciência da referida decisão em 10 de junho de 2008 (ANEXO V);

- que a utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 2.071.467,53, para compensação da estimativa de IRPJ referente ao período de apuração de 03/2003. No valor atualizado de R\$ 2.207.770,06. Sendo assim, no que tange o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2002, no valor de R\$ 2.071.467,50 (ANEXO VII), os valores apurados mensalmente pela Recorrente e declarados na “Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa” da DIPJ/2003, ano-calendário 2002, foram comparados pela autoridade fiscal com os valores escriturados na “Parte A – Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício” do LALUR, em atendimento ao disposto no art. 13 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - IN RFB nº 93/97, a qual afirmou não ter apurado divergências, conforme descrito no parágrafo 1º, da página 4/16, do Parecer SEORT nº 311/2006. Dessa forma, de acordo com a “Ficha - 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real” da DIPJ/2003 - ano-calendário 2002 foi apurado pela Recorrente um saldo negativo ir % de IRPJ no montante de R\$ 2.071.467,50;

- que a composição do Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2001, o qual foi utilizado para compensar integralmente o débito de IRPJ referente ao período de apuração de 01/2002, no valor de R\$ 64.037,80, e parcialmente o débito de IRPJ referente ao período de apuração de 03/2002, no valor de R\$ 50.986,78;

- que a DIPJ/2002 - ANO-CALENDÁRIO 2001, neste sentido, no que tange o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2001, no valor de R\$ 110.912,08 (ANEXO XIII), os valores apurados mensalmente pela Recorrente e declarados na “Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa” da DIPJ/2002, ano-calendário 2001, foram comparados pela autoridade fiscal com os valores escriturados na “Parte A - Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício” do LALUR, em atendimento ao disposto no art. 13 da IN RFB nº 93/97, a qual afirmou não ter apurado divergências, conforme descrito no parágrafo 1º, da página 5/16, do Parecer SEORT nº 311/2006. Dessa forma, de acordo com a “Ficha – 12 Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real” da DIPJ/2002- ano-calendário 2001, foi apurado pela Recorrente um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 110.912,08;

- que a composição do Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2000, o qual foi utilizado para compensar parcialmente o débito de IRPJ referente ao período de apuração de 03/2001, no valor de R\$ 2.400.759,44;

- que a DIPJ/2001 - ANO-CALENDÁRIO 2000, portanto, no que tange o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2000, no valor de R\$ 2.296.278,76 (ANEXO VII), os valores apurados mensalmente pela Recorrente e declarados na “Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa” da DIPJ/2001, ano-calendário 2000, foram comparados pela autoridade fiscal com os valores escriturados na “Parte A – Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício” do LALUR, em atendimento ao disposto no art. 13 da IN RFB nº 93/97, a qual afirmou não ter apurado divergências, conforme descrito no último parágrafo, da página 6/16, do Parecer SEORT nº 311/2006. Dessa forma, de acordo com a “Ficha - 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real” da DIPJ/2001- ano-calendário 2000, foi apurado pela Recorrente um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 2.296.278,76;

- que a constatação pela autoridade fiscal de ausência de recolhimento de IRPJ, saldo negativo de IRPJ - ano-calendário 2000 - DIPJ/2001, neste sentido, através dos valores informados nas DCTFS originais atinentes ao IRPJ acima, foi constatada pela autoridade fiscal uma diferença de R\$ 1.314.830,68, quando comparados os valores

originalmente informados nas DCTFs a título de “Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa” e o informado na “Linha 16 - Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa” da “Ficha 12A - Cálculo do IRPJ sobre o Lucro Real”;

- que à comprovação da compensação das estimativas de IRPJ referentes aos períodos de apuração de 01/2002, no valor de R\$ 64.037,80, e 03/2002, no valor de R\$ 50.986,78, com o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2001, atualizado no valor de R\$ 115.024,58 (ANEXO VII), comprova-se também o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2002, no valor atualizado de R\$ 2.207.770,06 (ANEXO VII), objeto de compensação de parte do débito de IRPJ referente ao período de apuração de 03/2003, no valor de R\$ 2.207.770,06, objeto da Declaração de Compensação, em formulário papel, protocolizada na ARF de Vila Velha em 30/04/2003, sob o número do processo 13771/000342/2003-00 (ANEXO III);

- que a análise do saldo negativo de CSLL, a DIPJ/2003 - ano-calendário 2002, neste sentido, no que tange o saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2002, no valor R\$ 1.301.343,62 (ANEXO XIV), através dos valores informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs atinentes a CSLL, afirma a autoridade fiscal, de forma que a Recorrente utilizou na constituição daquele valor parte do saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2001, no valor de R\$ 1.176.203,169. Com parte do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001 foi compensado integralmente a estimativa mensal da CSLL referente ao período de apuração de 02/2002, no valor de R\$ 1.071.631,04, e parte da estimativa mensal da CSLL referente ao período de apuração de 03/2002, no valor de R\$104.572,12;

- que o Saldo Negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2001, portanto no (ANEXO XV), o qual foi utilizado para compensar parcialmente, no valor R\$ 646.792,11, o débito de CSLL referente ao período de apuração de 03/2002, no valor de R\$ 1.022.613,94, e parte do débito de CSLL referente ao período de apuração de 03/2003, no montante atualizado de R\$ 952.738,97, objeto da Declaração de Compensação, em formulário papel, nº 13771.000342/2003-00;

- que a DIPJ/2002 - ano-calendário 2001, ou seja, no que concerne o saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2001, no valor de R\$ 1.402.156,20 (ANEXO XV), afirma a autoridade fiscal que a Recorrente, para constituição deste saldo negativo, utilizou o saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2000 para compensar integralmente a estimativa mensal da CSLL referente ao período de apuração de 03/2001, no valor de R\$ 1.402.156,20 (ANEXO XV), conforme os valores informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFS atinentes à CSLL;

- que a composição do Saldo Negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2000 (ANEXO XVI), o qual foi utilizado para compensar integralmente o débito de CSLL referente ao período de apuração de 03/2001, no valor de R\$ 1.402.156,20;

- que o saldo negativo de CSLL - ano-calendário 2000 - DIPJ/2001, sendo assim, através dos valores informados nas DCTFs originais atinentes ao CSLL, referente ao ano-calendário 2000, foi constatada pela autoridade fiscal uma diferença de R\$ 1.440.742,64, quando comparados os valores originalmente informados na DCTFS a título de “CSLL Mensal Paga por Estimativa” e o informado na “Linha 16 - CSLL Mensal Paga por Estimativa” da “Ficha 17 - Cálculo da CS sobre o lucro líquido” da DIPJ/2001, ano-calendário 2000;

- que com base no anexo XXI podemos concluir sobre a existência dos saldos negativos de CSLL de 1995 a 2002 e suas compensações. O referido anexo foi elaborado com base nas apurações da CSLL contidas nas DIPJs e nas planilhas de atualização pela taxa SELIC e controle dos referidos saldos negativos;

- que da possibilidade da retificação das DCTFS, ou seja, na análise da autoridade fiscal, não foram consideradas as informações constantes das DCTFS retificadoras, o que ocasionou o equívoco no cálculo das compensações nas apurações estimadas do IRPJ e da CSLL;

- que a possibilidade de retificação de DCTF, quando comprovado erro de fato no preenchimento da DCTF original, encontra-se exarada pela Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não arguição de qualquer preliminar.

A presente discussão prende-se ao fato de que a requerente, inicialmente, apresentou, em 30/04/2003, Declaração de Compensação, cujo crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ e CSLL, relativo ano-calendário de 2002, com um valor a ser compensado de R\$ 6.759.590,91 (R\$ 4.495.032,56 de saldo negativo de IRPJ e R\$ 2.264.558,35 de saldo negativo de CSLL). Posteriormente, conforme consta dos autos, a contribuinte apresenta Declarações de Compensação, em formulário papel, de crédito de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, atinente ao ano-calendário de 2002 e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referente aos anos-calendário de 2001 e 2002 nos respectivos valores de R\$ 2.232.182,18 e de R\$ 952.738,97 e de R\$ 1.218.433,95, perfazendo o montante de R\$ 4.403.355,10 com débitos diversos, às fls. 01/04.

O pleito da contribuinte foi deferido de forma parcial pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória - ES, conforme observa-se no Despacho Decisório de fls. 306 a 321, onde foi reconhecido o direito creditório, referente ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referentes ao ano-calendário de 2002, nos respectivos valores de R\$ 1.956.442,95 e de R\$ 383.301,80, amparado no argumento de que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, optante pelo pagamento do imposto de renda calculado por estimativa, poderia compensar, assegurada a alternativa de restituição do valor pago a maior, a diferença negativa, verificada entre o imposto devido na declaração anual e o imposto pago referente aos meses do período-base anual, com o imposto devido nos meses subsequentes ao do encerramento do período de apuração.

Inconformada com a decisão da autoridade administrativa jurisdicionada a contribuinte apresenta a sua Manifestação de Inconformidade para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ1 a qual decide julgar improcedente a manifestação de inconformidade sob os argumentos de que a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou a maior que o devido, bem como para a comprovação regular da compensação dos valores devidos a título de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL com saldo negativo de anos anteriores, impõe-se a apresentação da escrituração que lhe confere suporte, principalmente quando o contribuinte deixa de proceder corretamente à declaração dos débitos e das compensações supostamente efetuadas nas DCTF.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância a contribuinte apresenta a sua peça recursal para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em

apertada síntese, que a decisão recorrida afronta ao princípio da verdade material em matéria tributária.

Como visto, no relatório, a recorrente pleiteia êxito nos seguintes fatos:

1 - Sejam reconhecidos os saldos negativos de IRPJ, referentes aos anos-calendário de 1997, 1998, 2000, 2001 e 2002 e de CSLL, referentes aos anos-calendários 1995, 1996, 1997, 1998, 2000, 2001 e 2002;

2 - Sejam reconhecidas as retificações das DCTFS, referente ao ano-calendário 2000, relacionadas com os débitos de IRPJ e CSLL;

3 - Seja cancelado o total dos débitos de IRPJ e CSLL, apurados pela autoridade fiscal, objeto da carta de cobrança da Secretaria da Receita Federal do Brasil, objeto da Decisão da 8 Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ do Rio de Janeiro, por meio do acórdão nº 12-18.643, de 06 de março de 2008, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade contra Parecer SEROT/DRF/VIT, referente a não homologação das declarações de compensação, em formulário papel, dos saldos negativos de IRPJ e CSLL, referente aos anos-calendários 2001 e 2002, com os débitos de IRPJ e CSLL apurados em 03/2003.

Resta evidente que a cada manifestação de inconformidade, a interessada retifica DCTF antigas criando novos saldos negativos de períodos anteriores. Pelo que ele afirma, sua empresa comete, anualmente, erros no preenchimento deste tipo de declaração e só os corrige quando é intimado, sempre retroagindo as compensações com saldos de anos anteriores.

Como também é evidente que a interessada não questiona as cobranças dos débitos existentes no processo, nem os ajustes efetuados nos cálculos do IRPJ e da CSLL a pagar ao final dos diversos anos-calendário envolvidos no processo. Apresenta, apenas, DCTF retificadora do ano de 2000 e solicita o reconhecimento do restante do direito creditório não-concedido, o que homologaria completamente suas compensações inicialmente pleiteadas. egacia da Receita Federal do Brasil de o O interessado não questiona as cobranças dos débitos existentes no processo,

Ora, como já assentado pela autoridade julgadora *a quo*, ao “criar” um saldo negativo de CSLL em 31/12/1998, que não existia, e inseri-lo em compensações dos débitos não pagos durante o ano-calendário 2000, através de DCTF retificadoras apresentadas após a emissão do Parecer SEORT nº 311/2006, corroborou para confirmar o decidido no referido Parecer e, além de tudo, deu início a uma fiscalização em sua empresa, relativamente à CSLL do ano-calendário de 1998.

Assim, a simples transmissão de declaração retificadora com redução do valor do débito anteriormente confessado, não é documentação hábil para legitimar a compensação efetuada, sendo necessária a juntada de prova inquestionável de que houve erro no preenchimento da DCTF e de que o valor efetivamente devido é aquele consignado na retificadora.

A decisão recorrida também manifestou que *em relação à recepção da DCTF retificadora em data que ultrapasse o período de 5 (cinco) anos da entrega inicial não tenho dúvida que, mesmo estando a legislação silente sobre o assunto quanto ao prazo limite para apresentação de DCTF, e tendo como base a idéia exposta na Solução de Consulta Interna nº 21, de 16/08/2005, entendo que, como extingue-se em 05 (cinco) anos o prazo para a Fazenda*

constituir o crédito sobre os tributos cujo lançamento sejam por homologação, caso do IRPJ, conforme preconizam os artigos 150 e 173 do CTN, é justo, também, que após este período não se possa retificar as declarações já entregues que se refiram a este imposto.

Tal se dá pelo simples fato de que o processo administrativo de revisão da compensação não faz – como não o poderia – as vezes de mero retificador de DCTF após o prazo ordinário. A retificação da DCTF pode até ser acatada pelo revisor, todavia, para que tal aconteça, é cabal que o contribuinte demonstre que faz jus a essa excepcionalidade.

No que tange ao instituto da compensação é ônus do sujeito passivo demonstrar, mediante a apresentação de provas hábeis e idôneas, a composição e a existência do crédito pleiteado junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional. É circunstância diversa do lançamento tributário, este sim, ato administrativo que formaliza a exigência de tributo, e que, por isso mesmo, necessita de prova da autoridade administrativa quanto aos fatos e à materialidade alegados.

Em se tratando de correção destinada a reduzir ou excluir tributo, a retificação somente será admitida se houver comprovação do erro e realizada antes da notificação do lançamento, conforme preceituado no art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 147 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Em que pese a referência do dispositivo legal citado à declaração de prestação de informações indispensáveis ao lançamento, admite-se, por analogia, sua aplicação quanto à retificação de débitos apurados pelo sujeito passivo e confessados em DCTF, como assevera LEANDRO PAULSEN, que assim leciona:

Aplicação por analogia aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Tendo-se em conta que a quase totalidade dos tributos, atualmente, sujeitam-se a lançamento por homologação vinculados a obrigações acessórias de prestar declarações ao Fisco e que não há dispositivo no CTN cuidando especificamente da retificação de tais declarações, o §1º do art. 147, tem sido bastante invocado e aplicado para definir o marco até quando pode o contribuinte retificar suas declarações livremente, com eficácia imediata e. a contrário sensu, a partir de quando o contribuinte não pode exigir do Fisco que, independentemente de apreciação dos erros e equívocos da declaração originariamente prestada, considere as retificações” (...)

(PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12ª edição, Livraria do Advogado, ESMARFE, Porto Alegre, 2010, p. 1026)

Resta claro, portanto, que acarretando a redução de tributo, a admissão da retificação é condicionada à comprovação do erro cometido, cujo ônus incumbe ao interessado na aludida redução (o contribuinte que promove a retificação), sendo, no entanto, excepcionalmente admitida sua retificação após o início do procedimento revisional em privilégio ao princípio da verdade material.

Ademais, cumpre observar que a retificação da DCTF se deu após a ciência do Despacho Decisório, sendo ineficaz a DCTF retificadora para efeitos de determinação da pertinência do direito creditório declarado, sobretudo, quando a alteração promovida pelo sujeito passivo reduza o débito originalmente confessado sem o acompanhamento de prova hábil e idônea que comprove a existência e a disponibilidade do crédito reclamado.

Assim sendo, é ineficaz a DCTF retificadora para efeitos de determinação da pertinência do direito creditório declarado, sobretudo, quando a alteração promovida pelo sujeito passivo reduza o débito originalmente confessado sem o acompanhamento de prova hábil e idônea que comprove a existência e a disponibilidade do crédito reclamado.

Pelos fundamentos expostos conduzo o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntario interposto pela contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez